



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06.490/08

Administração direta. Município de Sousa. Processo decorrente de decisão plenária. Assinação de prazo para apresentação de documentos.

RECURSO DE REVISÃO. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC- 00418/2011

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na **sessão realizada em 30.04.08**, examinou, em sede de **Recurso de Reconsideração**, o **PROCESSO TC-01.875/03** pertinente à **prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Sousa**, relativa ao exercício de **2002**, de responsabilidade dos gestores **João Marques Estrela e Silva e Salomão Benevides Gadelha**, tendo decidido, dentre outras medidas, a **formalização de processo específico para apuração de despesas sem comprovação e pagamentos irregulares de responsabilidade do Sr. João Marques Estrela e Silva (Acórdão APL TC 264/2008)**. Formalizado o presente processo para o exame de tais despesas, o **Tribunal Pleno**, na **sessão de 11.12.2008**, assinou prazo de **60 dias** ao responsável para apresentar **documentos reclamados pela Auditoria**, sob pena de **multa (Resolução RPL TC 45/2008)**.
2. O **Sr. João Marques Estrela e Silva**, em **08/07/10** interpôs **Recurso de Revisão** contra as decisões mencionadas, pleiteando, em síntese, a **declaração de iliquidez das contas referentes ao exercício de 2002 e o arquivamento dos autos**.
3. A **Unidade Técnica**, em manifestação de fls. 67/70, **concluiu não terem sido apresentados fatos ou argumentos capazes de alterar as decisões recorridas**.
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 71/72, salientou que a **argumentação recursal fundamentou-se em decisão judicial que já havia sido considerada por esta Corte no Acórdão APL TC 264/2008 e na Resolução RPL TC 45/2008**, razão pela qual o **Parquet** opinou pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão em exame, tendo em vista a inexistência de fato novo a ser debatido**.
5. O **processo foi incluído na pauta da sessão de 24.11.10**, tendo sido **retirado de pauta**, a fim de que a **Consultoria Jurídica** exarasse manifestação acerca da matéria.
6. Em manifestação de fls. 311/311A, o **Consultor Jurídico** desta Corte, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega, informou que a **decisão judicial em questão não guarda qualquer relação com a matéria decidida pelo Acórdão APL TC 264/2008 e pela Resolução RPL TC 45/2008**.
7. O **recorrente acostou ainda o documento** de fls. 314/324, constituído de **sentença judicial** em que o **Exmo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública suspendeu a eficácia do Acórdão AC2 TC 1861/03 e AC1 TC 849/2004**.
8. Remetidos os autos ao **MPjTC** (fls 330), este, em **consonância com a Consultoria jurídica**, entendeu que a **decisão judicial apresentada não guarda qualquer relação com as decisões recorridas, ratificando o parecer anterior**.
9. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao Ministério Público junto ao Tribunal. Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso em exame, o **fundamento recursal repousou na superveniência de documentos novos (inciso III)**, mais especificamente de **decisão judicial**. Entretanto, restou fartamente demonstrado nos autos a **total ausência de nexos entre a decisão judicial e o objeto do presente processo**. Assim, **carece o Recurso do requisito da fundamentação**.

Isto posto, **voto pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em exame**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.490/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*André Carlo Torres Pontes
Procurador em Exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

PROCESSO: TC – 06.490/08